

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO REGIONAL II - SANTO AMARO****8ª VARA CÍVEL****AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1053242-45.2023.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Tokio Marine Seguradora S/A**
 Requerido: **Dhl Global Forwarding Representada No Brasil Por Dhl Global Forwarding Brazil Logistics Ltda. e outro**

Vistos.

Tokio Marine Seguradora S/A ajuizou a presente ação regressiva de indenização em face de **DHL Global Forwarding e ABSA Aerolinhas Brasileiras SA**, alegando, em síntese, que firmou apólice de seguro no ramo de transporte internacional, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento do prêmio, a garantir riscos inerentes do transporte às mercadorias da empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Em outubro de 2021, a primeira requerida foi contratada na qualidade de agente de cargas para realizar o transporte aéreo de mercadoria segurada (material hospitalar), proveniente dos EUA e que desembarcaria no Aeroporto de Guarulhos - SP, a partir de onde seguiria às dependências da importadora. A operação de compra e venda foi registrada através das Notas Fiscais e 'Invoice' e a formalização aduaneira da importação foi regularmente efetuada através da respectiva Declaração de Importação. A segunda requerida foi contratada para realizar de fato o transporte aéreo da mercadoria, sendo emitido pelas requeridas os *Air Waybills* (conhecimentos de transporte aéreo), por meio de que se atestou o recebimento dos produtos, em perfeito estado. Seguindo-se os trâmites aduaneiros de praxe, logo ao desembarcar no aeroporto, a carga foi inspecionada pela Receita Federal, com a emissão do respectivo MANTRA – Manifesto de Trânsito Aduaneiro e Armazenamento, que registrou as avarias (A) Diferença de Peso e (C) Amassado. Quando da entrada da mercadoria nas dependências da seguradora, foi emitido relatório de danos que registrou que as caixas estavam amassadas, ratificando o apontamento feito no MANTRA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em face do ocorrido, a segurada emitiu carta protesto em face das rés e prosseguiu com o aviso de sinistro. A autora procedeu ao pagamento da indenização de seguro, no montante de R\$ 10.074,93, já convertido para a moeda nacional, com inclusão de ressarcimento de despesas previstas em apólice não imputáveis às rés, sub-rogando-se nos direitos da segurada até o importe de R\$ 9.159,03, referente ao valor total do prejuízo, com dedução da quantia referente as despesas. Requereu a condenação solidária das rés ao pagamento da importância de R\$ 9.159,03, acrescida de juros de mora e correção, desde o desembolso.

Citada, a ré DHL apresentou contestação a fls. 257/275. Preliminarmente: a) suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por se tratar de mera agente de carga não podendo ser responsabilizada por avaria durante o transporte realizado por outra companhia e b) alegou a necessidade de apresentação de tradução juramentada pela autora, com relação aos documentos em língua estrangeira juntados a fls. 120/138 e 150/151. No mérito, sustentou a ausência de requisitos do instituto da responsabilidade civil. Disse que para comprovar supostas avarias sofridas durante o transporte aéreo, a avaliação dos danos deveria ter sido feita quando a mercadoria chegou no aeroporto, no Brasil, o que não deu. Alegou ainda a ausência de prova do nexo causal. Defendeu a aplicação da Convenção de Montreal ao caso concreto. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que seja observada a limitação da responsabilidade, nos termos da Convenção de Montreal, visto que não houve a declaração de valor das mercadorias transportadas.

A ré ABS Aerolinhas apresentou defesa a fls. 316/333. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a aplicabilidade da Convenção de Montreal. Apontou a ausência de pressupostos à caracterização do dever de indenizar. Alegou que não foi a responsável pelos alegados danos. Afirmou que a culpa é exclusiva da segurada da autora, que falhou em fornecer a embalagem correta ao manuseamento e transporte, nos moldes determinados. Pediu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a limitação da indenização, conforme previsto na Convenção de Montreal, pois o volume foi entregue à transportadora sem declaração especial de valor.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplicas às contestações vieram a fls. 358/408 e 421/456.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia e as partes, de qualquer forma, não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré DHL. A requerida DHL foi contratada pela segurada da autora como agente de cargas, integrando a cadeia de transportes, do que decorre a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide.

Nesse sentido:

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO – I- Sentença de procedência – Apelo da ré Dhl – II- Apelante que foi contratada pela segurada da autora como agente de cargas, para atuar na logística do transporte dos bens importados do local de origem, Japão, ao Aeroporto de Manaus – Sendo o agente de carga responsável por toda logística do transporte das mercadorias, indubitável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda – Legitimidade passiva da apelante reconhecida – III- Presentes nos autos todos os documentos necessários à propositura da demanda – Quanto à codificação do mantra, não é verossímil a alegação de que a ré não as conheça, uma vez que usuais do mercado em que atua e não criadas pela autora, atraindo a aplicação do art. 374 do CPC – Acerca das traduções juramentadas, dispensável a prática do ato pretendido pela ré, na medida em que a leitura do conhecimento de transporte e das 'invoices', pela sua própria


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposição, permitem a identificação dos produtos, comprador e vendedor, bem como endereço de entrega – IV- Preliminares afastadas." "PRELIMINAR DE MÉRITO – DECADÊNCIA – I- Inocorrência – Inaplicabilidade, ao caso, da regra de decadência prevista no art. 754 do CC e no art. 31 da Convenção de Montreal – Prazos que se referem apenas à reclamação a ser apresentada pelo destinatário final da carga ao transportador, não se aplicando em relação à seguradora em ação de regresso – Preliminar de mérito afastada." "RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURADORA – TRANSPORTE AÉREO – AVARIA DE MERCADORIAS – CONVENÇÃO DE MONTREAL – NEXO CAUSAL – LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – I- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais – Precedente do STJ – II- A seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização decorrente do prejuízo advindo pela avaria da carga, ocorrido por culpa da transportadora, sub-roga-se nos direitos da segurada em se ressarcir dos valores – Inexistência de relação de consumo entre segurada e transportadora – Contrato com natureza tipicamente comercial – Aplicação das regras de direito comum – Extrato 'Siscomex – Mantra importação', que retrata a situação da carga quando de sua chegada ao Aeroporto Eduardo Gomes, que constatou que a mesma apresentava as seguintes avarias: diferença de peso, amassado, rasgado, refitado, furado, aberto e molhado – Documento que comprova que as avarias contidas nas mercadorias foram identificadas no momento da entrada na zona primária de fiscalização, isto é, antes que saísse da esfera de responsabilidade das rés – Impossibilidade de se atribuir a outra empresa transportadora os danos causados à carga – Rés que receberam os produtos sem restrições e os entregaram com severas avarias no Aeroporto Eduardo Gomes – Avarias nas mercadorias que ocorreram enquanto estas estavam sob a responsabilidade das rés - Responsabilidade objetiva do transportador, que responde pelos vícios de qualidade de seu serviço – Rés que deverão pagar à seguradora autora aquilo que efetivamente foi pago à empresa segurada, até o limite previsto no contrato de seguro,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na esteira do que dispõe a Súmula nº 188 do STF – III- Impossibilidade, na espécie, de limitação do valor da indenização àquele estabelecido no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, uma vez que o Conhecimento de Transporte Aéreo faz referência expressa aos invoices, nos quais consta expressamente o valor das mercadorias transportadas – Indenização que deve corresponder ao valor efetivamente pago pela seguradora autora a sua segurada – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1062092-25.2022.8.26.0002; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Relator: Salles Vieira; Data do Julgamento: 19/09/2024).

A tradução juramentada, postulada pela ré, é dispensável na hipótese dos autos, na medida em que a leitura do conhecimento de transporte e das "invoices", pela sua própria disposição, permite a identificação dos produtos, comprador e vendedor, bem como endereço de entrega. Ademais, trata-se de documentos usuais no ramo de atuação das rés, de modo que a ausência da apresentação de tradução não implica em prejuízo à parte adversa.

Restou incontroverso que as mercadorias foram aceitas pela transportadora aérea, sem ressalvas.

No Manifesto de Trânsito Aduaneiro e Armazenamento, emitido quando do desembarque das mercadorias no Aeroporto de Guarulhos, foram registradas as avarias 'A' e 'C' (fls. 152). As avarias da carga foram ratificadas em relatório de danos emitido quando da entrada da mercadoria nas dependências da segurada, onde se verificam observações de que as caixas estavam amassadas (fls. 154/157).

Ademais, o laudo produzido durante a regulação do sinistro, não impugnado especificamente pelas rés, certificou a descaracterização dos produtos hospitalares transportados (fls. 213). Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provar que a avaria se limitou à embalagem dos produtos, como alegado.

A responsabilidade do transportador é objetiva, respondendo pela incolumidade dos produtos desde o momento do recebimento até a entrega, cabendo-lhe conduzir a mercadoria ao destino, com as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado.

Desse modo, basta a comprovação do transporte e a relação causal entre o comportamento e o dano ocorrido para caracterizar o inadimplemento contratual e, conseqüentemente, a responsabilidade de todas as pessoas jurídicas integrantes da cadeia de transporte, pelo incorreto manuseio e acondicionamento das mercadorias transportadas.

A tese de culpa exclusiva da segurada da autora não merece guarida, eis que inexistente nos autos qualquer indício de que as embalagens utilizadas fossem inadequadas para acondicionar os produtos.

Portanto, a responsabilidade das rés pela avaria dos bens não pode ser afastada, gerando a obrigação de ressarcimento dos danos materiais experimentados pela requerente, tendo em vista sua sub-rogação, por força do artigo 786, 'caput', do Código Civil, nos direitos da segurada.

Observo que o C. STJ já se manifestou no sentido de que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), abrange não apenas o transporte de passageiros e bagagens, como também o de cargas.

Confiram-se:

<i>PROCESSUAL</i>	<i>CIVIL.</i>	<i>AGRAVO</i>	<i>INTERNO.</i>
<i>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.</i>	<i>AGRAVO</i>	<i>EM RECURSO</i>	<i>ESPECIAL.</i>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO EM MERCADORIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS, BAGAGENS OU CARGAS. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. Ação regressiva de indenização securitária. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 3. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal" (grifou-se)(AgInt no AREsp 1.175.484/SP, 3ª Turma, DJe 20/4/2018). Precedentes. 4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1605415/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020, destaques meus).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1602817/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contudo, há de se fazer a ressalva de que não cabe a aplicação da indenização tarifada da Convenção de Montreal quando a carga transportada é devidamente informada, inclusive quanto a seu valor.

Sobre o tema, confira-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. AVARIA. SEGURO. REGRESSO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DECADÊNCIA. LIMITE. 1. Ainda que a Convenção de Montreal se aplique a indenizações por dano material relativas a cargas, é certo que a própria convenção observou que não afetaria direito de regresso. O direito de regresso, então, segue normas internas. 2. Não cabe aplicação da indenização tarifada da Convenção de Montreal quando a carga transportada é devidamente informada, inclusive quanto a seu valor. O ressarcimento da seguradora deve ser integral, pelo valor demonstrado no recibo que escoltou a inicial. 3. A autora comprovou o protesto formal. E, de qualquer modo, o Mantra Siscomex supriria sua falta. Diante disso, não há que se falar em decadência por falta de protesto. 4. As mercadorias foram recebidas pelas rés sem ressalvas e não chegaram incólumes ao seu destino, sendo as avarias registradas no mantra de importação na data da chegada ao Brasil. O que é suficiente para a condenação da contratada pela proprietária da carga, bem como pela empresa que efetivamente realizou o transporte, a quem cabe reembolsar a primeira. Recursos não providos (TJSP; Apelação Cível 1023789-07.2020.8.26.0100; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2021).

No caso concreto, tem-se que o conhecimento de transporte aéreo de fls. 150 faz referência expressa ao valor declarado à alfandega (116.194,32 USD). Ademais, constam da *commercial invoice* as especificações do produto, bem como o valor exato da carga transportada (fls. 110/138), o que afasta a aplicação da indenização tarifada da Convenção de Montreal.

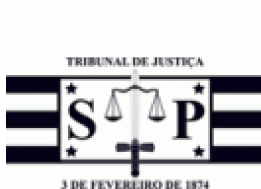
Nesse sentido, já se manifestou o E. TJSP:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*AÇÃO REGRESSIVA - Contrato de seguro - Transporte aéreo internacional de carga - Mercadoria avariada – Sentença de procedência – Inconformismo da ré. Decadência - Não ocorrência - Alegação de ausência de reclamação - Irrelevância - Substituição pelo mantra de importação Siscomex, com indicação das avarias – Preliminares da ré afastadas. Mérito - Avarias constatadas na vistoria contratada pela seguradora - Ausência de provas de excludentes aptas a romper o nexo de causalidade com os fatos e danos ocasionados (art. 373, inciso II, do CPC). CONVENÇÃO DE MONTREAL - Pretensão de aplicação da Convenção de Montreal, com a consequente limitação do valor da indenização – Descabimento - Só é aplicável a indenização limitada nos casos de destruição, perda ou dano da carga quando **não houver declaração especial de valor da carga fornecida ao transportador aéreo - A commercial invoice atende ao requisito, pois nela constam explicitamente as especificações do produto, bem como o valor exato da carga transportada.** Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1011415-51.2023.8.26.0003; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2024).*

Assim, é de rigor a condenação solidária das rés ao pagamento do valor de R\$ 9.159,03, correspondente ao valor transferido pela autora a sua segurada (fls. 246/247), com o abatimento de valores estimados a título de despesas e lucros esperados, cuja indenização estava prevista na apólice, conforme explicado pela autora a fls. 6/7.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as rés a pagarem à autora R\$ 9.159,03, referentes à indenização paga ao beneficiário do seguro, com correção monetária pelo IPCA, desde o desembolso (21/10/2022), e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aplicado, desde a citação, conforme nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, dada pela Lei 14.905/24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Condeno solidariamente as rés, por força da sucumbência, a pagarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**